

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000332/2012

DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/07/2012

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041962/2012

NÚMERO DO PROCESSO: 46207.006368/2012-16

DATA DO PROTOCOLO: 25/07/2012

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 28.162.857/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JONAS RODRIGUES DE PAULA; e SINDICATO DAS EMPRESAS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINEPE/ES, CNPJ n. 27.061.282/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO EUGENIO CUNHA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2012 a 28 de fevereiro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) às relações de trabalho existente ou que venham existir, independentemente de sindicalização, entre o pessoal docente de todos os estabelecimentos de ensino no Estado do Espírito Santo: Educação Infantil (Creche, maternal, pré-escola), Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Técnico, Ensino Superior, de Pós-Médio; de Pós Graduação; Especialização e Cursos de Extensão, e outros cursos sujeitos à autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do poder público, fiscalização pedagógica ou administrativa ou necessitem de professores (categoria diferenciada) para ministrarem aulas, com abrangência territorial em ES.

Salários, Reajustes e Pagamento Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos/as docentes serão reajustados, em 01 de março de 2012, *mediante incidência de 5,47% (cinco inteiros e quarenta e sete décimos por cento)*, índice que representa o INPC/IBGE no período de março/2011 a fevereiro/2012 acrescido de 1,00% (hum inteiro por cento) a título de ganho real, perfazendo um total de 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete décimo por cento).

Parágrafo primeiro - Os reajustes estabelecidos nesta cláusula incidirão sobre os salários percebidos em fevereiro de 2012, já compensados o disposto no Parágrafo terceiro da Cláusula de Reajuste Salarial da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012.

Parágrafo segundo - Aplicando-se, o índice acordado no caput desta clausula aos salários percebidos na competência fevereiro de 2012, e ficando o resultado abaixo dos pisos estabelecidos na Cláusula 4ª - Modalidade de Ensino, ficam as Instituições obrigadas a este valor.

Parágrafo terceiro - As diferenças decorrentes dos reajustes apuradas nos meses de Março, Abril, Maio e Junho de 2012, serão quitadas em três parcelas iguais vencíveis juntamente com os salários das competências dos meses de Junho, Julho e Agosto de 2012.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS E MÍNIMOS DE INGRESSO

A partir de 01.03.2012, ficam fixados os seguintes pisos salariais e mínimos de ingresso, em conformidade com as seguintes atividades de ensino:

Modalidades de Ensino

a) Somente Educação Infantil

1. Creche, maternal e pré-escolar (educação infantil).....R\$ 4,60

b) Educação Básica

1. Educação Infantil (Creche, maternal e pré-escolar).....R\$ 6,82
2. Ensino Fundamental de 1ª a 5ª anos.....R\$ 6,82
3. Ensino Fundamental de 6ª a 9ª anos.....R\$ 10,16
4. Ensino Médio de 1º ao 3º anos.....R\$ 13,53

c) Ensino Técnico

1. Sequencial.....R\$ 13,66
2. Concomitante.....R\$ 13,66

d) Ensino Superior

1. Sequencial/Tecnólogo.....R\$ 22,00
2. Bacharelado/Licenciatura.....R\$ 22,22

e) Outros Cursos

1. Supletivo, preparatórios, pré-vestibulares e similares.....R\$ 11,31

Parágrafo primeiro - O valor da hora/aula constante na alínea "a" – da Modalidade de Ensino - será cumprido pelas instituições de ensino que somente praticarem a educação infantil (creche, maternal e pré-escolar).

Parágrafo segundo - Os estabelecimentos de educação infantil originários do desmembramento do ensino médio e/ou fundamental a partir da vigência da Convenção 2005/2006, comprometem-se ao cumprimento da alínea "b" - da Modalidade de Ensino.

Parágrafo terceiro - Fica convencionado que a remuneração mínima das atividades de Orientação TCC, TFG e/ou Monografia por orientado/ano, e apresentado, será R\$ 222,22 (duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo quarto - O valor pago para Orientação de TCC, TFG e/ou Monografia não incide o adicional de planejamento e não serve de base para o cálculo de férias e 13º salário, ou qualquer outro benefício previsto nesta norma coletiva.

Parágrafo quinto - As instituições que já praticam o pagamento pelas atividades descritas no parágrafo terceiro, não poderão reduzir ou suprimir esse benefício.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo CLÁUSULA QUINTA - DIA E FORMA DE PAGAMENTO DO/A PROFESSOR/A

O pagamento da remuneração dos/as professores/as será feito até o 5º dia útil do mês subsequente, à base de 4,50 semanas (Parágrafo 1º. Do Art. 320 CLT) mais 1/6 (repouso semanal remunerado de que fala a Lei nº. 605/49), o que corresponde a 5,25 semanas mensais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE PLANEJAMENTO

É assegurado ao/a professor/a o pagamento de adicional de 15% sobre seu salário-base, a título de gratificação por atividades pedagógicas extraclases, não podendo haver aumento da jornada de trabalho em decorrência do pagamento desse adicional.

Parágrafo primeiro - O benefício constante desta cláusula constitui patrimônio jurídico coletivo da categoria profissional, incorporando-se ao salário para todos os fins de direito, só podendo ser suprimido por normas coletivas futuras em caso de mútuo consentimento das entidades sindicais signatárias.

Parágrafo segundo - O adicional por atividade extraclasse é sucedâneo de norma coletiva anterior, e é devido mesmo que o estabelecimento de ensino já destine parte da carga horária do docente para planejamento de atividades pedagógicas.

Parágrafo terceiro - As escolas que já destinam parte da carga horária para planejamento de atividades pedagógicas não poderão reduzir ou suprimir esse benefício, a pretexto de substituí-lo pelo benefício previsto nesta norma coletiva.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

Além das atividades previstas na cláusula 27 desta Convenção, se o/a professor/a for convocado/a pelo estabelecimento de ensino para prestar outros serviços, deve ser remunerado/a pelas horas de trabalho em que permanecer à disposição do estabelecimento, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo primeiro - Será permitido ao/à professor/a, desde que a seu requerimento e com homologação do SINPRO/ES, lecionar por mais de 04 (quatro) horas consecutivas ou 06 (seis) aulas intercaladas, no mesmo estabelecimento de ensino, não incidindo qualquer acréscimo no valor da hora/aula.

Parágrafo segundo - O comparecimento do professor às reuniões pedagógicas, além das atividades previstas na cláusula vigésima sétima desta convenção, quando designada fora do seu horário de aula e superior a sua carga horária contratada, e prevista no calendário escolar, será remunerado mediante pagamento do valor de 1 (uma) hora/aula, por hora de duração.

Prêmios

CLÁUSULA OITAVA - LICENÇA-PRÊMIO

Para cada dez (10) anos de efetivos serviços prestados ao mesmo estabelecimento de ensino é assegurada ao/a professor/a licença prêmio remunerada de 30 (trinta) dias, que deverá ser concedida no prazo de até 12 (doze) meses, com prévio aviso.

Parágrafo primeiro - Perderá direito ao benefício da presente cláusula o/a professor/a que durante o período aquisitivo contar com mais de 25 (vinte e cinco) ausências não justificadas ao trabalho.

Parágrafo segundo - Poderá o/a docente optar pelo gozo ou o recebimento em pecúnia do benefício que deverá ser feito no ato do prévio aviso, sendo que em caso de não manifestação prevalecerá o gozo.

Parágrafo terceiro - O não cumprimento do que trata o caput desta Cláusula obrigará ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte inteiros por cento), além do principal.

Auxílio Alimentação
CLÁUSULA NONA - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Os estabelecimentos de ensino concederão a todos/as os/as docentes, de qualquer faixa salarial ou carga horária, integrantes do seu quadro funcional, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, inclusive naqueles em que o docente encontre-se em gozo de férias, tíquete alimentação em valor correspondente a 10% (dez por cento), sobre a folha bruta de pagamento, não computados os encargos sociais patronais, rateada igualmente entre o total dos/as empregados/as do estabelecimento de ensino, não se integrando esse benefício ao salário dos que o percebem ou fazem jus, para qualquer efeito.

Parágrafo primeiro - O Tíquete Alimentação previsto nesta cláusula é sucedâneo daquele previsto na Norma Coletiva Anterior, sendo devido mesmo que o estabelecimento de ensino já forneça alimentação ou ticket de outra natureza.

Parágrafo segundo - O benefício constante desta cláusula constitui patrimônio jurídico coletivo da categoria profissional, só podendo ser suprimido em normas coletivas futuras por mútuo consentimento das entidades sindicais signatárias.

Parágrafo terceiro - O benefício previsto nesta cláusula equivale ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído por lei.

Parágrafo quarto - Para aqueles que estiverem em gozo de licença médica ou em benefício previdenciário fica limitado à concessão do benefício pelo mesmo prazo de vigência da presente Convenção Coletiva, não se estendendo para a próxima Convenção ou Dissídio Coletivo.

Parágrafo quinto - Os estabelecimentos de ensino que se dedicam somente à *EDUCAÇÃO INFANTIL* fornecerão o *TÍQUETE ALIMENTAÇÃO* a que se refere o caput desta cláusula no valor fixo de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) mensalmente.

Parágrafo sexto - Os estabelecimentos de educação infantil, originários do desmembramento, do ensino médio e/ou fundamental a partir da vigência da convenção 2005/2006, comprometem-se ao cumprimento do caput da presente cláusula.

Parágrafo sétimo - Para fins de cálculo do *TÍQUETE ALIMENTAÇÃO* a que se refere o caput da presente cláusula, não serão incluídas na folha de pagamento bruta, as remunerações destinadas ao pagamento de aulas de cursos de especialização, pós- graduação, extensão e pesquisa.

Parágrafo oitavo - O tíquete alimentação será fornecido mediante sistema de cartão magnético contratado perante empresa autorizada pelo PAT (programa de alimentação do trabalhador, sendo vedado o fornecimento em espécie ou "in natura".

Auxílio Educação
CLÁUSULA DÉCIMA - INCENTIVO AO APRIMORAMENTO

Objetivando o aprimoramento profissional, as empresas de ensino assegurarão, a cada ano, a realização de pelo menos um curso de qualificação para atualização dos/as docentes, não consideradas estas horas como extras.

Parágrafo primeiro - Além dos Cursos a serem oferecidos pelas Empresas de Educação, o SINEPE/ES firma, neste ato, **CONVÊNIO DE EDUCAÇÃO** com o SINPRO/ES, cujos termos fazem parte integrante da presente Norma Coletiva de Trabalho, Anexo IV, bem como obrigam os Estabelecimentos de Ensino, através de seu representante sindical.

Parágrafo segundo - Somente poderão usufruir o convênio educação os associados do SINPRO/ES, em dia com suas obrigações sociais.

Parágrafo terceiro - Os benefícios previstos na presente Cláusula constituem patrimônio jurídico coletivo da categoria profissional e somente poderão ser suprimidos em Normas Coletivas futuras por mútuo consentimento das partes signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PLANO ODONTOLÓGICO

Fica instituído a partir de 01/03/2012, Plano Odontológico a ser custeado integralmente pela empresa, para todos os docentes dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Espírito Santo, podendo o empregador optar por qualquer Plano Odontológico de sua preferência nos seguintes termos:

I - O Plano Odontológico contratado deverá atender, no mínimo, ao Rol de procedimentos que constitui anexo III, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, e fica fazendo parte integrante da mesma;

II - O Plano Odontológico deverá possuir cobertura em todos os municípios do Estado do Espírito Santo, e em Rede Nacional;

III - O Plano Odontológico contratado poderá deixar de atender, eventualmente, municípios onde o SINPRO/ES não possua associado, mediante declaração da entidade sindical representante dos empregados desobrigando a cobertura naquela localidade;

IV - O professor poderá aderir a Plano Odontológico de maior valor e cobertura, ficando responsável pelo pagamento da diferença, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 344 do Tribunal Superior do Trabalho;

V - O professor que tiver mais de um vínculo empregatício e/ou mais de um contrato com **Instituição de Ensino da Rede Privada** - com base territorial no Estado do Espírito Santo, poderá optar pelo **Plano Odontológico** de sua conveniência afim de que possa aproveitar o seu crédito suplementar na contratação de um Plano superior ou destinar o excedente para seus dependentes.

VI - Os professores poderão incluir os seus dependentes no Plano Odontológico com o pagamento total as expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 344 do Tribunal Superior do Trabalho.

VII - O pagamento da diferença total, entre o valor do plano básico desta cláusula, e o plano de maior cobertura, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do professor, nos termos da Súmula 344 do Tribunal Superior do Trabalho;

VIII - **O Plano Odontológico** poderá ser contratado nas modalidades **"A"** e **"B"**; cujos modelos de Apólices fazem parte integrante desta Convenção Coletiva.

Parágrafo primeiro - A Instituição de Ensino fica obrigada a conceder gratuitamente o Plano Odontológico da modalidade **"A"**;

Parágrafo segundo - A Instituição de Ensino se obriga a contratar a modalidade **"B"** e coloca-la a disposição do professor que se responsabilizará pelo pagamento da diferença entre o Plano Básico e o de Maior Cobertura.

IX - O Plano de Odontológico previsto na presente cláusula, letras e incisos deverá possuir, obrigatoriamente, registro e autorização de funcionamento expedido pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte do estabelecimento de ensino, o sujeitará ao pagamento de indenização compensatória, em favor do professor, no valor R\$ 30,00 (trinta reais) mensais, por empregado atingido.

Parágrafo Segundo - Em nenhuma hipótese o valor da contribuição do estabelecimento de ensino para este benefício poderá ultrapassar a 1% do total da folha salarial dos docentes, não computados os encargos sociais patronais, nem se integrando esse benefício ao salário dos que o percebem, para qualquer efeito.

Parágrafo terceiro - O Professor que se afastar para gozo de benefício previdenciário, licença sem vencimento ou por qualquer outro motivo, deverá pagar o valor mensal devido ao plano odontológico, e em caso de inadimplência por período superior a 60 (sessenta) dias fica autorizado ao estabelecimento de ensino a suspender o pagamento, independente de notificação ao professor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

O estabelecimento de ensino se compromete a contratar/manter plano ou seguro de saúde empresarial, em favor do Docente que o solicitar por escrito, indicando a operadora de sua preferência, dentre aquelas conveniadas com os Sindicatos.

Parágrafo Primeiro - Os valores de contribuição do plano/seguro de saúde serão custeados integralmente pelo Professor ficando, desde já, autorizado ao Estabelecimento de Ensino proceder ao respectivo desconto em folha de pagamento e repassá-lo a operadora do plano.

Parágrafo Segundo - O Professor que se afastar para gozo de benefício previdenciário, licença sem vencimento ou por qualquer outro motivo, deverá pagar o valor mensal devido ao plano de saúde, e em caso de inadimplência por período superior a 60 (sessenta) dias fica autorizado ao estabelecimento de ensino a suspender o pagamento, independente de notificação do Professor.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

As professoras receberão auxílio creche pelo período de 6 (seis) meses, após vencida a licença maternidade, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA – ACIDENTES PESSOAIS E INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Os estabelecimentos de ensino implantarão seguro de vida em grupo, com cobertura de incapacidade temporária em favor dos professores, na forma proposta de apólice, que constitui anexo I e II presente à Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma e, ainda, respeitada as exclusões contidas na Apólice, fiquem assegurados, no mínimo:

- a) Pagamento de indenização por morte de qualquer natureza, ou invalidez total ou parcial por acidente correspondente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Descrita no anexo II;
- b) Cobertura de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por dia de afastamento do docente, na hipótese de licença médica superior a 15 (quinze) dias, limitado o tempo total a 180 (cento e oitenta) dias - descrita no anexo II;
- c) Cobertura de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por dia de afastamento do docente, na hipótese de licença médica decorrente de DORT, LER e LTC superior a 15 (quinze) dias, limitado o tempo total a 60 (sessenta dias) dias - descrita no anexo II;
- d) Garantia Funeral, a ser prestada ao segurado ou o reembolso de despesas no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago aos herdeiros legais do Professor falecido, na forma estabelecida na apólice e - descrita no anexo I;

Parágrafo primeiro - Em nenhuma hipótese o valor da contribuição do estabelecimento de ensino para este benefício poderá ultrapassar a 2% do total da folha salarial dos docentes, não computados os encargos sociais patronais, nem se integrando esse benefício ao salário dos que o percebem, para qualquer efeito.

Parágrafo segundo - Os Estabelecimentos de Ensino garantirão no período de licença médica e previdenciária o recolhimento da contribuição para custeio do seguro de vida do Docente afastado do serviço, limitado ao período de vigência desta norma coletiva, não se estendendo para a próxima Convenção ou Dissídio Coletivo.

Parágrafo terceiro - Os Estabelecimentos de Ensino, no prazo de 90 dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva, substituirão suas apólices, contratadas com base na Norma Coletiva Anterior, de forma a se adequar às obrigações decorrentes da presente cláusula.

Parágrafo quarto - O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte do estabelecimento de ensino, o sujeitará às seguintes penalidades:

- a) Na hipótese de suspensão ou não adesão ao seguro, e na eventualidade de falecimento do Professor, pagamento

de indenização por perdas e danos aos herdeiros legais, conforme valores previstos nas alíneas do CAPUT da presente cláusula;

- b) Na hipótese de suspensão ou não adesão ao seguro, e na eventualidade de invalidez ou incapacidade temporária do Professor, pagamento de indenização por perdas e danos, ao próprio, conforme valores previstos nas alíneas do CAPUT da presente cláusula;
- c) Na hipótese de suspensão ou não adesão ao seguro multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais em favor do Professor ou seus herdeiros legais, sem prejuízo das indenizações previstas nas alíneas do CAPUT da presente cláusula, limitada a multa ao valor da obrigação principal;

Parágrafo quinto - O Sindicato profissional apresenta apólice de seguro modelo em anexo, com as coberturas e exclusões, e que é parte integrante da presente Convenção, podendo os estabelecimentos de ensino contratar o seguro com qualquer seguradora legalmente autorizada para tanto, devendo o seguro cobrir no mínimo o que está estabelecido na apólice anexa.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INTERNAÇÃO DO FILHO MENOR

Os Estabelecimentos de Ensino, mediante comprovação fornecida pelo médico, abonarão, na vigência desta convenção, 01 (hum) dia de falta do professor por semestre, para acompanhar os filhos menores de 10 (dez) anos de idade, na ocorrência de internação, consultas e exames médicos.

Parágrafo Único - Quanto pai e mãe forem empregados do mesmo estabelecimento de ensino, a ausência permitida no *caput* dessa cláusula será limitada apenas a um dos pais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS MOTIVADAS

Além das faltas justificadas na Legislação Ordinária, fica assegurado um dia de falta ao professor em decorrência do falecimento de neto, neta, sogro ou sogra.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Os estabelecimentos de ensino contribuirão para o Plano de Previdência Privada, nas condições estabelecidas nesta cláusula e em seus parágrafos.

Parágrafo primeiro - A contribuição ao Plano de Previdência Privada ocorrerá no valor seguinte: 6% (seis por cento) do salário percebido pelo/a professor/a.

Parágrafo segundo - O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte do estabelecimento de ensino, o sujeitará as seguintes penalidades:

- a) Na hipótese de suspensão ou não adesão ao Plano de Previdência Privada e na eventualidade de falecimento do/a professor/a, pagamento de indenização por perdas e danos aos herdeiros legais, equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores de contribuição não recolhidos, sem prejuízo do devido na obrigação principal;
- b) No caso de atraso, no pagamento dos valores de contribuição definidos no parágrafo 1º e não ocorrendo a hipótese prevista na alínea “a” deste parágrafo, multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos de um por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da obrigação principal;
- c) No caso de não recolhimento ou de atraso por mais de 30 (trinta) dias no pagamento dos valores de contribuição definidos no parágrafo 1º e não ocorrendo a hipótese prevista na alínea “a” deste parágrafo, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não se aplicando a penalidade prevista na alínea “b”, sem prejuízo da obrigação principal;
- d) Em caso de não implementação ou não recolhimento das parcelas mensais, indenização equivalente a 100%

(cem por cento) do valor devido (Parágrafo 1º da presente) e em favor do trabalhador.

Parágrafo terceiro - O benefício constante desta cláusula constitui patrimônio jurídico coletivo da categoria profissional, só podendo ser suprimido em normas coletivas futuras por mútuo consentimento das entidades sindicais signatárias.

Parágrafo quarto - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar anualmente, em primeiro de março, os contratos de Plano de Previdência Privada com a respectiva relação de beneficiários.

Parágrafo quinto - Ficam excluídos da presente obrigação os estabelecimentos de ensino que praticarem exclusivamente a educação infantil, não se enquadrando nesta modalidade aquelas empresas oriundas de desmembramentos a partir da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006.

As partes anuentes desta Convenção Coletiva de Trabalho resolvem e concordam em discutir a presente Cláusula através de Dissídio Coletivo.

Desde já, o Sindicato Patronal expressa sua concordância com a Cláusula, entretanto, não a assina, em decorrência exclusiva de seu receio quanto ao entendimento do INSS, cuja interpretação possa vir a considerar este benefício como sendo salário indireto, pelo que somente esta será a tese de defesa do Sindicato Patronal, não podendo alegar qualquer outra razão, por mais cabível que seja.

Até que se tenha a prestação jurisdicional definitiva, as Instituições de Ensino comprometem-se ao cumprimento desta Cláusula. Na hipótese da interpretação judicial configurar o benefício como salário indireto, comprometem-se as partes a renegociar a presente cláusula, mantendo-a até a finalização do processo negocial.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO NA APOSENTADORIA

Ao advento da aposentadoria, os estabelecimentos de ensino pagarão ao/a professor/a, a quantia de 01 (um) salário mínimo, sem natureza remuneratória.

Empréstimos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

O Estabelecimento de ensino se compromete a contratar/manter convênio com empresa que ofereça empréstimo consignado à disposição de seus professores empregados e filiados ao SINPRO.

Parágrafo único: Os valores decorrentes das despesas geradas pela utilização do convênio serão custeados integralmente pelo Professor, mesmo quando da dispensa, ficando desde já, autorizado o respectivo desconto em folha de pagamento e repasse.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

É nula a contratação do trabalho docente por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo por substituição eventual ou por outro motivo previsto em Lei, inclusive aquele previsto na cláusula 32 deste instrumento, exceto os casos em que o curso tenha a duração previamente definida.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões dos contratos de trabalho dos professores da Grande Vitória serão efetivadas na sede do SINPRO/ES, as de Linhares e Cachoeiro de Itapemirim nas sub sedes respectivas, e as demais na forma da lei.

Parágrafo único: O Valor de referência para efeito de cálculo de 13º salário, das férias mais 1/3 e das verbas

rescisórias do docente, será a média aritmética das últimas 12 remunerações.

Aviso Prévio
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REDUÇÃO DA JORNADA EM AVISO PRÉVIO

Fica garantido ao/à docente, no início do período de aviso prévio, optar pela redução prevista no artigo 488 da CLT, no horário que melhor lhe convier, desde que seja no início ou no final da jornada.

Suspensão do Contrato de Trabalho
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO/A PROFESSOR/A

Será assegurada a suspensão do contrato de trabalho, pelo período de um ano letivo, ao/à docente que requerer até 60 (sessenta) dias do início de cada ano letivo, com a finalidade de freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização ligado à atividade educacional, obedecido o critério de um/a professor/a por disciplina.

Parágrafo primeiro - O tempo em que o contrato de trabalho estiver suspenso não deverá ser utilizado para cálculo de pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, mormente férias proporcionais, 13º salário proporcional, tempo de serviço para aposentadoria, etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DOS/AS PROFESSORES/AS

O contrato de trabalho do/a professor/a que, em virtude do posicionamento de sua disciplina na grade curricular do curso onde leciona aulas em apenas um semestre por ano, fica suspenso, naquele em que não houver a disciplina, não sendo devido pela instituição de ensino superior/profissionalizante: salários, depósitos referentes ao FGTS, bem como a obrigação de recolhimentos previdenciários.

Parágrafo primeiro - O tempo em que o contrato de trabalho estiver suspenso não deverá ser utilizado para cálculo de pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, mormente férias proporcionais, 13º salário proporcional, tempo de serviço para aposentadoria, etc.

Parágrafo segundo - Ao término do período de suspensão, previsto no CAPUT desta cláusula, e durante o período de 1 (um) mês, caso o docente seja dispensado injustamente, lhe será assegurado para efeitos de cálculos rescisórios a contagem do tempo de serviço, na forma do parágrafo 1º, e multa compensatória no valor de 1 (uma) remuneração mensal do/a docente.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APROVEITAMENTO DO PROFESSOR CONTRATADO

Ocorrendo a suspensão da disciplina no currículo escolar, o/a docente já contratado/a tem preferência para aproveitamento, pelo estabelecimento de ensino, em outra disciplina para a qual possua habilitação legal e em que haja vaga.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROFESSOR/A SUBSTITUTO/A

Fica garantido ao/à professor/a admitido/a para substituição eventual a outro, igual salário ao do substituído, sem considerar as vantagens pessoais.

Parágrafo único - Não se aplica o CAPUT desta cláusula às instituições de ensino superior que adotarem o plano de carreira docente, os quais deverão obedecer ao disposto nos respectivos planos.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Qualificação/Formação Profissional
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROFISSÃO

Professor/a - é aquele/a cuja função for, com habilitação legal, apropriada e adequada ao nível de ensino, que desempenha, dentre outras, as suas funções de ensino, pesquisa, extensão, orientação, planejamento pedagógico e conselho de classe, avaliação e desempenho da aprendizagem do aluno ministrada nas aulas práticas e teóricas. Participa de reuniões com a comunidade escolar desenvolvendo e disseminando o Projeto Pedagógico da escola. Desenvolve, em sala de aula ou fora dela, atividades de professor/a de acordo com a legislação de ensino.

Transferência setor/empresa
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA

Não pode o empregador transferir o/a professor/a de uma disciplina para outra, nem de um grau de ensino para outro, sem o seu consentimento.

Estabilidade Mãe
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE GESTACIONAL

A Estabilidade Gestacional de que trata o Art. 10, Inciso II, "b", do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em se tratando de mãe Docente, biológica ou adotante, é acrescida de mais 60 (sessenta) dias.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica garantida a estabilidade no emprego, pelo período de 30 (trinta) dias, ao Professor que retornar de licença médica superior a 30 (trinta) dias devidamente comprovada pelo órgão previdenciário.

Estabilidade Aposentadoria
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Todo/a professor/a, com 05 (cinco) anos ou mais de contrato na empresa, que estiver, no máximo, a 01 (um) ano da aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, gozará de garantia no emprego até a data de aquisição do direito à aposentadoria, vedada sua dispensa sem justa causa.

Parágrafo primeiro - Esta garantia está condicionada à comunicação escrita, na data em que o/a professor/a fizer jus ao benefício estabelecido no CAPUT desta cláusula, com tolerância de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo - A estabilidade prevista nesta cláusula poderá ser objeto de acordo entre as partes, com a interveniência do SINPRO/ES.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E PESQUISA

A Educação Superior está autorizada a contratar professor/a para ministrar aulas nos cursos de especialização, pós-graduação, extensão e pesquisa por prazo determinado nos termos da letra "a", Parágrafo 2º do art. 445 CLT, sendo aplicável toda legislação pertinente ao contrato por prazo determinado.

Parágrafo primeiro - Entende-se por “pesquisa” a atividade externa praticada pelo docente que não possua identidade com sua docência na graduação, ou seja, esta atividade de pesquisa não tem características didáticas.

Parágrafo segundo - Entende-se por “extensão” a atividade aplicada fora da estrutura acadêmica de 3º grau, destinada às comunidades, instituições organizadas ou grupos sociais.

Parágrafo terceiro - Para qualquer atividade de “pesquisa ou extensão” que fizer parte do currículo escolar obrigatório do ensino superior, não poderá o professor ser contratado por essa modalidade.

Parágrafo quarto - Fica permitida a modalidade de contratação temporária também aos professores que atuarem no ensino profissionalizante, desde que devidamente enquadrada na Legislação Trabalhista em vigor, devendo o salário deste professor ser 31% superior ao praticado na graduação da instituição ou equivalente.

Parágrafo quinto - Não se aplicam nessa modalidade de contratação as Cláusulas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, a saber: 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 33ª, 34ª, 35ª, 38ª.

**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Prorrogação/Redução de Jornada
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VARIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA**

É permitida a variação do número de aulas do/a professor/a, com a correspondente variação da remuneração, desde que decorrente exclusivamente da variação da oferta da(s) respectiva(s) disciplina(s) no quadro curricular da instituição de ensino e, ainda que as aulas reduzidas sejam reintegradas ao/à professor/a, tão logo retornem ao quadro curricular normal.

**Intervalos para Descanso
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO ENTRE AULAS**

Após 03 (três) aulas consecutivas, é obrigatória a observância de um intervalo de 20 (vinte) minutos para os cursos diurnos, e de 10 (dez) minutos para os cursos noturnos vedados a prestação de serviço neste período.

Parágrafo primeiro - Ficam os estabelecimentos de ensino que se dedicam somente à educação infantil obrigados a conceder um intervalo de 15 (quinze) minutos para os/as professores/as que ministrarem aulas com jornada diária de 6 (seis) horas consecutivas.

Parágrafo segundo - Ficam os estabelecimentos de ensino que se dedicam somente à educação infantil desobrigados da concessão do benefício previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo terceiro - Caso os intervalos acordados sejam diferentes dos estabelecidos na CLT, deverão ser observados os mais benéficos ao empregado.

**Outras disposições sobre jornada
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO LIVRE ENTRE AS AULAS**

Na ocorrência de horário livre entre aulas na mesma escola, fica assegurado ao/à professor/a o pagamento deste intervalo, como se trabalhando estivesse, excetuada a hipótese de acordo, por escrito, entre o professor e a escola, com homologação do SINPRO/ES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DO PROFESSOR

Fica instituída a data de 15 de Outubro como data consagrada ao Professor, sendo vedado o serviço neste dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIAS VEDADOS AO TRABALHO

É vedado exigir do/a professor/a regência de aula, trabalho ou qualquer outra atividade docente:

- a) aos domingos;
- b) nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da Legislação própria; e,
- c) nos seguintes dias: segunda e terça da semana do Carnaval; na quinta-feira, sexta-feira e sábado da Semana Santa, no dia do Professor e Finados.

Férias e Licenças
Duração e Concessão de Férias
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO LETIVO E FÉRIAS

Para efeito de aplicação do parágrafo 3º do art. 322 da CLT, fica conveniado que o término do ano letivo se dará sempre no dia 31/12, sendo considerado como recesso escolar o período de 31 de dezembro de um ano a 1º de fevereiro do ano seguinte, para os mesmos fins.

Parágrafo primeiro - Entre os períodos letivos no recesso escolar os professores poderão ser chamados 3 (três) dias antes do início do referido período, respeitado a carga horária do professor.

Parágrafo segundo - O/A professor/a demitido/a, mesmo que dispensado/a do cumprimento do aviso prévio, com projeção para o período de recesso escolar, terá direito à indenização dos salários até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte.

Relações Sindicais
Liberação de Empregados para Atividades Sindicais
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRESENÇA DO SINPRO/ES NAS ESCOLAS

Fica assegurado ao SINPRO/ES o direito de afixação de cartazes, avisos e de fazer comunicações nas salas dos professores, por pessoa autorizada entre aquele órgão de classe e seus associados, sendo as datas e horários sujeitos a entendimentos prévios com a administração da escola.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSEMBLÉIAS GERAIS DO SINDICATO

Os estabelecimentos de ensino concederão dispensa remunerada para o comparecimento dos/as docentes 01 (uma) Assembléia Geral Extraordinária do SINPRO/ES, convocada por edital publicado em jornal de circulação estadual, no dia 23 de novembro de 2012, das 17 às 20 horas, para análise da proposta de reajuste salarial a ser apresentada à representação patronal para vigência em 01/03/2013.

Contribuições Sindicais
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MANUTENÇÃO FINANCEIRA DO SINDICATO

Comprometem-se os Estabelecimento de Ensino de qualquer nível ou modalidade, a efetuar os descontos nos salários de seus professores empregados, referentes a Contribuição Sindical/Imposto Sindical, Contribuição Confederativa/ Assistencial e Taxa Negocial, e repassar ao SINPRO/ES até o 10º dia útil do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Primeiro - O Sinpro informará ao Sinepe os valores e critérios aprovados em Assembleia devidamente

convocada para este fim.

Parágrafo Segundo - Os descontos mencionados deverão estar em consonância com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público do Trabalho, e de acordo com critérios e valores aprovados em Lei ou Assembleia Geral convocada com fim específico.

Parágrafo Terceiro - Os Estabelecimentos de Ensino fornecerão ao Sindicato dos Professores do Estado do Espírito Santo, até a data de 30 de março e 30 de agosto de cada ano, a relação de seus professores empregados, com Identidade Funcional e CPF, bem como os respectivos valores recolhidos referentes ao Imposto Sindical.

Parágrafo Quarta - Multa de 2% da remuneração de cada professor contratado, em caso de descumprimento e por mês, sem limitação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As escolas recolherão ao Sindicato das Empresas Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo - SINEPE/ES via banco, até 30 de junho de 2012, a título de Contribuição Assistencial Patronal, com base no artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, importância correspondente a 5% (cinco por cento) da folha de pagamento do mês competência Março/2012, ficando isentos os sócios em dia com a contribuição social.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA CONFEDERATIVO

As escolas recolherão ao Sindicato das Empresas Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo – SINEPE/ES via Banco, a título de Contribuição para O Sistema Confederativo, com base no artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, com referendado da Assembleia Geral do SINEPE/ES, o valor de um salário mínimo, pagável em duas vezes de 50% (cinquenta por cento), sendo o primeiro em março de 2012 e o segundo em outubro de 2012.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Cláusula 44ª A - Fica mantida, no âmbito dos sindicatos convenentes, uma Comissão de Conciliação Prévia, objetivando tentar conciliar o conflito individual do trabalho, nos termos da Lei n. 9.958/2000.

Parágrafo Único: Nenhuma Comissão Prévia de Negociação será criada em nível de empresa sem a participação dos sindicatos convenentes.

Cláusula 44ª B - A Comissão será composta de dois representantes titulares e seus respectivos suplentes, para cada bancada, indicados, por escrito, pelos respectivos sindicatos convenentes.

Parágrafo primeiro - Os membros titulares ou suplentes da Comissão poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Parágrafo segundo - Sendo necessária a substituição de qualquer membro, titular ou suplente, o substituto será indicado.

Parágrafo terceiro - As indicações ou substituições serão sempre realizadas por meio de troca de correspondência entre os sindicatos convenentes.

Cláusula 44ª C - Não haverá qualquer hierarquia, nem subordinação entre os membros da Comissão.

Cláusula 44ª D - A Comissão atuará em todos os casos em que o empregado ou a empresa manifestar interesse em apresentar demanda e reunir-se-á todas as semanas, alternadamente na sede do SINPRO/ES e na sede do SINEPE/ES.

Parágrafo Único: De conformidade com o volume de questões colocadas à apreciação, a Comissão poderá, por decisão da totalidade de seus membros, alterar a frequência de suas reuniões.

Cláusula 44ª E - As sessões de tentativa de conciliação poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, dois membros, observadas a paridade, e das partes interessadas.

Parágrafo Único: Empregado e empregador comparecerão pessoalmente à sessão de tentativa de conciliação para a

qual tenha sido convocado, podendo o empregador fazer-se representar por preposto expressamente autorizado a conciliar.

Cláusula 44ª F - Poderão ser submetidas à Comissão demandas:

- a) Durante a vigência do contrato de trabalho, inclusive quanto for de conveniência das partes sua alteração;
- b) Após a dissolução do vínculo empregatício, observado o prazo prescricional;
- c) Todas as homologações de rescisões contratuais onde for aposta qualquer ressalva pelo empregado ou seu representante legal e pelo órgão do Ministério do Trabalho.

Cláusula 44ª G - As demandas serão formuladas diretamente pelos interessados, por escrito ou reduzidas a termo por qualquer dos membros da Comissão, na forma do artigo 625 D, da CLT.

Cláusula 44ª H - Recebida a demanda mediante protocolo, a Comissão, desde logo, designará dia e hora para realização da sessão de tentativa de conciliação, dando ciência ao demandante. No prazo de 10 (dez) dias, dará ciência, por meio inequívoco, dessa designação à parte contrária, acompanhada do teor da demanda.

Parágrafo primeiro - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da apresentação da demanda, para realização da sessão de tentativa de conciliação.

Parágrafo segundo - Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o parágrafo anterior, o não comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada.

Cláusula 44ª I - Havendo acordo, será lavrado o Termo de Conciliação, em, no mínimo, 4 (quatro) vias, assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, constando o nome das partes, a discriminação do objeto demandado, o resultado da avença, com suas condições e prazos, fornecendo-se uma via ao empregado e outra ao empregador.

Parágrafo único: O Termo de Conciliação Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas nele expressamente ressalvadas.

Cláusula 44ª J - Não havendo conciliação, a Comissão fornecerá aos interessados declaração de tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, que deverá ser anexada à eventual reclamação trabalhista.

Cláusula 44ª K - As despesas com a manutenção e o funcionamento da Comissão serão rateadas em partes iguais entre os sindicatos convenentes.

Cláusula 44ª L - A execução judicial de acordo não cumprido será promovida na Justiça do Trabalho, de conformidade com o estabelecido nos artigos 876 e 877 – A, da CLT.

Cláusula 44ª M - Os Sindicatos convenentes darão ampla divulgação da criação da presente Comissão às categorias representadas.

Cláusula 44ª N - A comissão será instalada no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção.

Cláusula 44ª O - Os casos omissos com relação à CCP serão dirimidos em reuniões entre o SINPRO/ES e o SINEPE/ES.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÓRUM DE CONCILIAÇÃO COLETIVA

Cláusula 45ª A - As representações sindicais instituem, por este instrumento coletivo de trabalho, um Fórum de Conciliação Coletiva, formado por 3 (três) representantes de cada entidade, onde os conflitos de interesse coletivos, de um modo geral, e os problemas decorrentes da aplicação desta e de anteriores convenções coletivas, em particular, serão levados para tentativa de conciliação e acordo.

Parágrafo primeiro - O Fórum será composto pelo Presidente de cada entidade, ou quem por ele for designado, e outros 2 (dois) representantes de cada entidade designados pelo respectivo presidente, os quais poderão ser associados ou assessores técnicos.

Parágrafo segundo - As demandas concernentes a conflitos coletivos serão obrigatoriamente levadas ao conhecimento prévio do Fórum instituído no caput, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para tentar a conciliação entre as partes.

Parágrafo terceiro - Comprometem-se os Sindicatos signatários a não procurarem tutela jurisdicional antes de levarem os eventuais problemas à apreciação do Fórum instituído no caput desta cláusula.

Parágrafo quarto - Os estabelecimentos de ensino que, comprovadamente, encontrarem dificuldades em cumprir as normas estabelecidas nesta Convenção, terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua assinatura para solicitarem a redução de seus encargos normativos, cabendo ao Fórum exigir documentos comprobatórios do requerimento.

Parágrafo quinto - O Fórum de Conciliação Coletiva terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável 01 (uma) única vez, por igual período, para discutir os requerimentos de que trata o Parágrafo 4º desta cláusula.

Cláusula 45ª B - As demandas serão formuladas diretamente pelos interessados, através de comunicação escrita feita por qualquer dos Sindicatos signatários desta norma coletiva.

Cláusula 45ª C - Havendo acordo, será lavrado o Termo de Conciliação Coletiva, em, no mínimo, três vias, assinado pelo empregador ou seu preposto, pelo SINPRO/ES e pelos membros da Comissão, constando o nome das partes, a discriminação do objeto demandado e o resultado da avença, com suas condições e prazos, fornecendo-se uma via a cada Sindicato e outra ao empregador.

Parágrafo Único: O Termo de Conciliação Coletiva Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral quanto à matéria objeto da demanda.

Cláusula 45ª D - Não havendo conciliação, o Fórum fornecerá aos interessados declaração de tentativa de conciliação coletiva frustrada, com a descrição do seu objeto, que deverá ser anexada às eventuais reclamações trabalhistas.

Cláusula 45ª E - Os casos omissos com relação ao Fórum serão dirimidos em reuniões entre o SINPRO/ES e o SINEPE/ES.

Disposições Gerais
Regras para a Negociação
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - NEGOCIAÇÃO DE NOVA CONVENÇÃO

Comprometem-se as partes a negociar a nova Convenção Coletiva para vigorar no período 2013/2014 a partir de outubro de 2012.

Aplicação do Instrumento Coletivo
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - A CONVENÇÃO E INFORMAÇÕES AO SINPRO/ES

Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter um exemplar desta Convenção na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta.

Descumprimento do Instrumento Coletivo
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

O descumprimento do disposto nesta Convenção obriga a parte infratora ao pagamento da multa de importância correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da Entidade representativa prejudicada, sem prejuízos das demais sanções previstas nesta Norma Coletiva de Trabalho.

Outras Disposições
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ADEQUAÇÃO DE ORDEM

Considerando que por ocasião do arquivamento no Ministério do Trabalho e Emprego em Vitória/ES a ordem das Cláusulas conveniadas entre o Sindicato Profissional e Econômico poderá ser alterada, fica acordado que prevalecerá a ordem, denominação e objeto de cada cláusula e não aquela estabelecida pelo Órgão do Ministério do Trabalho

depositário da presente convenção.

JONAS RODRIGUES DE PAULA
Presidente
SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANTONIO EUGENIO CUNHA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINEPE/ES